

**RESOLUÇÃO CFBM Nº 341, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico como Responsável Técnico na atividade de biotecnologia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão do Biomédico, regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO que o exercício da profissão do Biomédico somente é permitido ao portador de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 10. da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do art. 12. do Decreto nº 88.439/1983;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFBM nº 181, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a coordenação, responsabilidade técnica e, qualquer situação onde houver a ação profissional relacionada à Biomedicina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFBM nº 175, de 14 de junho de 2009.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFBM nº 78, de 29 de abril de 2002.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária nº 169, realizada no dia 24 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º São atribuições do Profissional Biomédico, como Responsável Técnico de Indústria/serviços que utilizam processos de Biotecnologia:

I - Realizar processos biotecnológicos onde são utilizados organismos vivos e/ou componentes celulares, tais como enzimas, células animais, fungos e bactérias, podendo ou não possuir interfaces com a virologia;

II - Realizar análises biológicas e químicas de organismos para a produção de bioativos;

III - Realizar técnicas provenientes de microbiologia, bioquímica e genética/ômicas em amostras para aferição dos parâmetros de qualidade dos processos e produtos biotecnológicos;

IV - Desenvolver processos e produtos biotecnológicos, bem como equipamentos para o desenvolvimento dos processos biotecnológicos;

V - Atuar na seleção, desenvolvimento e controle de qualidade de metodologias, de reativos, reagentes e equipamentos e produtos obtidos por biotecnologia;

VI - Atuar nas análises químicas e biológicas, produção de soros, vacinas, kits de reagentes para análises;

VII - Assumir responsabilidade técnicas e exercer cargo de direção técnica, chefia ou supervisão de laboratório de controle de qualidade e/ou controle de processos, de setores de indústria, da fabricação de produtos obtidos por processos biotecnológicos;

Art. 2º O exercício da atividade profissional como Responsável Técnico requer a capacitação na área específica de atuação através de pós graduação *latu sensu* ou *estricto sensu* devidamente comprovados perante o respectivo conselho regional.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 340, DE 28 DE OUTUBRO 2021**

Fixa o valor das anuidades, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Biomedicina, para o exercício de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº 7.017 de 30/08/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, de 28/06/1983, e

CONSIDERANDO, as atribuições legais e a competência outorgada ao Conselho Federal de Biomedicina, conforme estabelecido no artigo 10, Inciso IX, da Lei nº 6.684, de 03/09/1979, para fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO, que atos normativos do Conselho Federal de Biomedicina, como dispõe o artigo 100, Inciso I, do Código Tributário Nacional, consiste em ato complementar estabelecido na Lei nº 6.684/79, posto tratar-se de autoridade administrativa com jurisdição em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, de acordo com as disposições contidas e demais legislações pertinentes;

CONSIDERANDO, a Resolução 255, de 12 de junho de 2015, artigos 1º, 2º, 3º e 4º;

CONSIDERANDO, o artigo 1º da Resolução 328/2020; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, em reunião realizada no dia 28 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Determinar que os Conselhos Regionais de Biomedicina procedam a fixação de suas anuidades e taxas nos termos da tabela infra enumerada para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas, bem como dos emolumentos e multas, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme disposições abaixo:

Pessoas Físicas 2022  
Biomédicos R\$ 515,00  
Tecnólogos da Área de Saúde R\$ 257,00  
Técnicos da Área de Saúde R\$ 154,00  
Pessoas Jurídicas (valor do capital social registrado)  
Até R\$ 9.162,00 R\$ 542,00  
De R\$ 9.162,01 a R\$ 50.000,00 R\$ 675,00  
De R\$ 50.000,01 a R\$ 91.620,00 R\$ 868,00  
De R\$ 91.620,01 a R\$ 458.100,00 R\$ 1.127,00  
Acima de R\$ 458.100,01 R\$ 1.463,00  
Emolumentos  
Inscrição e/ou reingresso de pessoa física R\$ 98,00  
Inscrição e/ou reingresso de pessoa jurídica R\$ 201,00  
Expedição de 1ª ou 2ª via, ou substituição da Cédula de identidade profissional R\$ 98,00  
Expedição de certidão ou certificado de registro R\$ 98,00  
Expedição de 2ª via de certificado de registro de Responsabilidade técnica R\$ 98,00  
Taxa de transferência R\$ 98,00  
Taxa de expediente R\$ 98,00  
Taxa de remessa R\$ 31,00  
Certidões on-line isentas

Art. 2º A anuidade das filiais é de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a esse título pela matriz, por estabelecimento.

Art. 3º A anuidade dos Postos de Coleta, conforme Resolução CFBM nº 123, de 16/06/2006, é de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do estabelecimento sede ou matriz, por unidade de coleta.

Art. 4º O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Biomedicina - CRBM da respectiva região, nas seguintes datas:

Até 31/01/2022, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou;

Até 28/02/2022, em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), ou;

Até 31/03/2022, em parcela única, sem desconto.

Parágrafo 1º A anuidade também poderá ser quitada em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sem descontos, com vencimentos em 31/01/2022, 28/02/2022, 31/03/2022, 29/04/2022, 31/05/2022 e 30/06/2022.

Parágrafo 2º É facultado aos Conselhos Regionais de Biomedicina receberem as anuidades, taxas, emolumentos e parcelamentos de acordo com a Resolução 328/2020.

Parágrafo 3º Fica facultado e autorizado a emissão das parcelas previstas nesse artigo através do sistema de adesão ao CFBMPay, desde que o profissional esteja devidamente inscrito no respectivo programa de benefícios, com direito de descontos quando dos pagamentos através de parcela única com vencimentos para 31/1/2022 e 28/02/2022 da mesma maneira que são feitas as emissões diretamente pelo portal de serviços eletrônicos disponibilizados pelos Conselhos Regionais de Biomedicina para emissão dos boletos previstos nesse artigo.

Art. 5º A anuidade ou parcela quitada fora dos prazos fixados nesta resolução será acrescida da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária legalmente prevista.

Art. 6º Os Conselhos Regionais poderão, por procuradores seus, promover o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 7º Em conformidade com os princípios de economicidade na ação administrativa, enfatizadas pelo Tribunal de Contas da União, baseado no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa geradas pela inadimplência de profissionais e empresas inscritos nos Conselhos Regionais de Biomedicina seja superior ao valor da importância a ser recebida, fica facultado, após apresentação de justificativas jurídicas, econômicas e técnicas, a promulgação da extinção de processos que ainda estejam em andamento, referentes aos créditos inscritos e/ou executados na dívida ativa até o exercício de 2011, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, cabendo o ato da inscrição aos ordenadores de despesas e/ou gestores após a aprovação em Plenária, visando a diminuição de custos processuais com vistas ao interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.

Art. 8º Dado o princípio da autonomia administrativa, fica facultado aos Conselhos Regionais de Biomedicina instituir o Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais dos Conselhos de Biomedicina, destinado a promover a regularização de créditos em cobrança administrativa ou ajuizados inscritos na dívida ativa.

Parágrafo Único: É facultado aos Conselhos Regionais de Biomedicina receberem referidos parcelamentos dos Programas de Parcelamento de Créditos Fiscais de acordo com a Resolução 328/2020.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Biomedicina, em todos os convênios que firmarem junto a rede de instituições bancárias, ficam obrigados a incluir a cláusula que estabelece o repasse automático ao Conselho Federal de Biomedicina, da cota-parte estabelecida no artigo 17 da Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e alterada pela Lei Federal nº 7.017, de 30 de agosto de 1982.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução CFC nº 1.638, de 7 de outubro de 2021, publicada no DOU de 18 de outubro de 2021, Edição 13, Seção 1, página 154, onde se lê:

"Art. 11. Ao CFC competirá:

I - fornecer estrutura física, biblioteca, recursos humanos, tecnológicos e outros para o pleno atendimento dos objetivos da presente Resolução que criou o CP CASP, conforme aprovação do CFC, levando em conta a razoabilidade, o orçamento detalhado apresentado e recursos disponibilizados;

II - dar ampla divulgação das minutas do CP CASP, das suas Interpretações e dos Comunicados emanados pelo CP CASP, quando devidamente aprovados pelo Plenário do CFC;

III - viabilizar a promoção de audiências públicas para discussão das minutas de matéria técnica acima referidas;

IV - firmar convênios visando à adoção dos atos do CP CASP, aprovados pelo CFC, pelas instituições interessadas na matéria técnica;

V - manter os contatos necessários para questionar, quando aplicável, as razões pelas quais uma entidade não aderiu e não aprovou ou aprovou os procedimentos técnicos recomendados pelo CP CASP;

VI - firmar convênios, contratos, acordos ou recorrer a quaisquer outras formas de colaboração ou cooperação para o atendimento ao disposto na presente Resolução; e

VII - proceder a divulgação, inclusive por via eletrônica, dos atos do CP CASP e editar, no mínimo a cada seis meses, material de divulgação de tais atos por meio dos normativos próprios do próprio do CFC."

Leia-se:

" Art. 11. Ao CFC competirá:

I - fornecer estrutura de apoio ao funcionamento do CP CASP;

II - firmar convênios visando à adoção dos atos do CP CASP, aprovados pelo CFC, pelas instituições interessadas na matéria técnica;

III - proceder a divulgação, por via eletrônica, do relatório de atividades do CP CASP, no mínimo a cada seis meses; e

IV - aprovar o Regimento Interno do CP CASP."

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****RESOLUÇÃO Nº 712, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021**

Estabelece normas e procedimentos para criação do Programa de Recuperação Financeira do Conselho Federal de Farmácia.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regimento para realização de renúncia, na modalidade remissão, CONFORME disposto no § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos nos artigos 52 a 76 da Resolução/CFF nº 531/10, concernente à responsabilização solidária dos agentes públicos consensualizados;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de regra para pagamento de débitos perante o Conselho Federal de Farmácia, especificamente as não previstas na Resolução/CFF nº 531/10, resolve:

Art. 1º - Criar o Programa de Recuperação Financeira do Conselho Federal de Farmácia, que trata do estabelecimento de prazo diferenciado para quitação dos débitos registrados nos Demonstrativos Contábeis, formalizados pela Coordenação de Orçamento

